

A LUTA PELA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO BRASIL:
trajetória legislativa, interseccionalidades e desafios à democracia inclusiva

THE STRUGGLE FOR WOMEN'S POLITICAL EMANCIPATION IN BRAZIL:
legislative trajectory, intersectionalities and challenges to inclusive democracy

*Janiere Portela Leite Paes**

*Rita de Cássia Ferreira Souza****

RESUMO

O presente artigo se propõe a refletir sobre a trajetória da emancipação política das mulheres no Brasil, com destaque para os últimos noventa e quatro anos, a partir da consolidação do sufrágio feminino estabelecida pelo Código Eleitoral de 1932. Para tanto, serão analisados os avanços legislativos, constitucionais e jurisprudenciais para a promoção da igualdade de gênero e suas interseccionalidades na representação política, nos últimos anos. Partindo da constatação da persistente sub-representação histórica feminina nos espaços de poder, a pesquisa investiga as razões pelas quais a igualdade formal, assegurada pela Constituição de 1988 e pela implementação de ações afirmativas, tais como as cotas de gênero nas candidaturas e nos recursos públicos de campanha, não se converteu em paridade representativa de gênero. Metodologicamente, a pesquisa se constitui em revisão bibliográfica, sob a perspectiva teórico-normativa, com base empírica, por meio do exame de dados estatísticos oficiais do Tribunal Superior Eleitoral relativos aos pleitos de 2016, 2020 e 2024, à luz da teoria crítica feminista. Conclui-se, portanto, que a democracia brasileira permanece marcada por um déficit de representação política feminina, o que exige o aprimoramento institucional por meio de mecanismos estruturais capazes de promover uma democracia substancial, plural e inclusiva, a caminho da paridade representativa efetiva, aliadas ao enfrentamento sistemático da violência política de gênero.

Palavras-chave: Cotas de gênero; Democracia substancial; Emancipação política feminina; Interseccionalidades; Representação política.

*** Mestra em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela UFBA; Técnica Judiciária - Adm do TRE-BA;

*** Licenciada em Letras Vernáculas pela UEFS; Analista Judiciária - Adm do TRE-BA.

ABSTRACT

This article seeks to reflect on the trajectory of women's political emancipation in Brazil, with particular emphasis on the past ninety-four years, beginning with the consolidation of women's suffrage established by the 1932 Electoral Code. To this end, it analyzes legislative, constitutional, and jurisprudential advances aimed at promoting gender equality and its intersectional dimensions in political representation in recent years. Based on the recognition of the persistent historical underrepresentation of women in positions of power, the research investigates the reasons why formal equality, ensured by the 1988 Constitution and by the implementation of affirmative action measures, such as gender quotas in candidacies and in public campaign funding has not translated into representative gender parity. Methodologically, the study consists of a bibliographical review from a theoretical-normative perspective, supported by an empirical foundation through the examination of official statistical data from the Superior Electoral Court concerning the 2016, 2020, and 2024 elections, in light of feminist critical theory.

It concludes that Brazilian democracy remains marked by a deficit in women's political representation, which requires institutional improvement through structural mechanisms capable of promoting a substantive, plural, and inclusive democracy, moving toward effective representative parity, alongside the systematic confrontation of gender-based political violence.

Keywords: Gender quotas; Substantive democracy; Women's political emancipation; Intersectionality; Political representation;

INTRODUÇÃO

Os primeiros passos para a emancipação política das mulheres no Brasil e no mundo iniciaram-se aproximadamente a partir do século XVIII, período em que muitas mulheres¹ e alguns homens aliados² dedicaram suas vidas em busca do reconhecimento dos direitos civis, políticos e trabalhistas para mulheres e população negra. Contudo, somente a partir da segunda década do século XX, países como Estados Unidos e Inglaterra iniciaram os primeiros atos legislativos ocidentais em reconhecimento aos direitos políticos das mulheres.

¹Cite-se como exemplo Olympe de Gouges, pseudônimo da francesa Marie Gouze, que escreveu a famosa Declaração das mulheres e das cidadãs, em 1791, em contraposição à Declaração dos Direitos do homem e do cidadão, escrita na França em 1789.

²A exemplo de John Stuart Mill que, em 1866, apresentou a primeira petição a favor do voto feminino no Parlamento inglês.

Nesse contexto, a despeito da relevância histórica das contribuições empreendidas por precursoras e precursores dos movimentos de raça, classe e gênero nos últimos séculos, a presente pesquisa optou por delimitar o recorte temporal dos últimos noventa e quatro anos, tendo como marco inicial o dia 24 de fevereiro de 1932, data em que foi instituído o Código Eleitoral que reconheceu o direito ao voto, sem distinção de sexo, em nosso país.

Embora esse marco legislativo relevante represente avanço significativo no plano formal, a efetiva inserção das mulheres nos espaços de poder permanece aquém da proporcionalidade demográfica e eleitoral que elas ocupam na sociedade brasileira, conforme será demonstrado por meio de dados empíricos em âmbito nacional, regional municipal, coletados pelo Portal de Estatísticas³ e DivulgaCandContas⁴ do Tribunal Superior Eleitoral.

A emancipação política tardia das mulheres revela que a democracia representativa se expandiu gradualmente, incorporando sujeitos anteriormente excluídos. Contudo, a mera inclusão formal não garante transformação estrutural das relações de poder. A presença reduzida de mulheres nos espaços decisórios demonstra que as barreiras simbólicas, econômicas e institucionais persistem nas estruturas patriarcais e machistas, nos espaços públicos e privados existentes em nossa sociedade.

Por fim, serão apresentados mecanismos para a superação da sub-representação política das mulheres, considerando o atual cenário fático, legislativo e jurídico, incluindo as políticas públicas existentes, bem como proposições para avançar de maneira efetiva no caminho para a construção da equidade efetiva de gênero e suas interseccionalidades, o que perpassa pelo enfrentamento a todas as formas de violências contra as mulheres em nosso país.

1. TRAJETÓRIA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA NO BRASIL

A trajetória legislativa da emancipação política feminina pode ser compreendida como processo gradual de superação de um modelo de cidadania restritiva. Apesar da inexistência de vedação expressa para o reconhecimento do direito ao voto feminino na legislação pátria,

³BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas Eleitorais. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em 28 fev. 2026.

⁴BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Divulgação de Candidaturas e Contas Eletrônicas. Disponível em: <<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#!/home>>. Acesso em 28 fev. 2026.

até o início do século XX, as mulheres eram excluídas do conceito de cidadania, a exemplo do ocorrido com Regina Cecília Maria Diva Nolf Nazário, que, ao tentar inscrever-se como eleitora em 1922, teve seu requerimento de alistamento eleitoral indeferido e posterior recurso desprovido, ratificando que as mulheres não estavam inseridas no conceito de cidadania, e portanto, não estariam aptas a votar ou serem votadas⁵.

Nesse contexto, o Rio Grande do Norte se destaca como pioneiro ao regulamentar o voto sem distinção de sexo, por meio da Lei nº 660 de 1927. No mesmo ano, na cidade de Mossoró/RN, ocorreu o alistamento da primeira eleitora do Brasil e da América Latina, a professora Celina Guimarães Vianna. Nas eleições de 1928, Alzira Soriano foi a primeira mulher eleita prefeita no Brasil e na América Latina, pelo município de Lajes-RN, abrindo os caminhos para a instituição nacional do voto, sem distinção de sexo⁶.

O reconhecimento do voto feminino, por meio do Decreto nº 21.076 de 1932, não representou ruptura imediata com a lógica patriarcal e machista que estruturava o Estado brasileiro, contudo, inaugurou um ciclo lento de incorporação gradativa das mulheres ao espaço público. O movimento sufragista brasileiro, articulado por organizações como a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, desempenhou papel central na conquista do direito ao voto das mulheres no século XX.

A Constituição de 1934 consolidou o sufrágio feminino, porém, o contexto autoritário instaurado durante o regime ditatorial do Estado Novo (1937 a 1945), período em que o Congresso Nacional foi fechado em duas ocasiões, a Justiça Eleitoral desativada e os direitos políticos restritos. A Constituição de 1946 restituiu os princípios republicanos e democráticos. Todavia, em 1964, instaurou-se o regime militar ditatorial que restringiu as garantias e liberdades constitucionais. Em 1965, foi sancionado o Código Eleitoral (Lei 4.737/65), que ainda se encontra vigente, instituindo o voto obrigatório para homens e mulheres, independentemente de renda, tendo sido mantido pelas Constituições de 1967 e de 1969⁷.

Ultrapassada a fase do regime ditatorial, na década de oitenta, uma nova etapa inaugura-se por meio de mobilizações populares denominadas "Diretas já" que foram essenciais durante a instalação do processo eleitoral visando à escolha de representantes para

⁵ COELHO, Margarete de Castro. O teto de cristal da democracia brasileira: abuso de poder nas eleições e violência política contra mulheres. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Glossário Eleitoral. Voto da mulher. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos/voto-da-mulher>>. Acesso em 28 fev 2026.

⁷ PAES, Janiere Portela L. Aplicação das cotas de gênero nas eleições proporcionais do município de Camaçari/BA nos pleitos de 2016 e 2020. Leme, SP: Mizuno, 2024.

a composição da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), que ocorreu em 15 de novembro de 1986. Nesse pleito, 26 mulheres foram eleitas, representando o percentual aproximado de 5% do total de 559 cadeiras da ANC.

De acordo com a Professora Salete Silva⁸, estima-se que aproximadamente oitenta por cento das demandas provenientes dos movimentos de mulheres e feministas foram aprovadas e incorporadas ao texto constitucional promulgado em 1988, o que somente foi possível em razão da atuação articulada entre a bancada feminina, a participação ativa do grupo conhecido como *lobby* do batom, composto por mulheres do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e de diversos movimentos sociais com pautas de gênero, raça e classe.

1.1 Implementação de ações afirmativas de gênero: legislação e jurisprudência

Na década de noventa, sob a influência da Convenção de Belém do Pará (1994) e da IV Conferência Mundial da Mulher de Beijing (1995), as primeiras cotas para reserva de vagas para candidaturas de mulheres foram instituídas no Brasil, por meio da Lei 9.100/1995, determinando o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para preenchimento por candidaturas de mulheres, aos cargos das Câmaras Municipais. Todavia, cada partido ou coligação poderia registrar até 120% (cento e vinte por cento) do número de vagas a preencher, ou seja, ampliou-se o quantitativo total de candidaturas por partido ou coligação, com a finalidade de manter a hegemonia do espaço ocupado pelos homens na política⁹.

Em 1997, a Lei 9.504, ainda em vigor, ampliou o percentual das cotas de gênero nas candidaturas para o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento), por sexo (gênero) (Art. 10, §3º) para os cargos proporcionais, entretanto, em contrapartida foi ampliado simultaneamente o quantitativo total de candidaturas por partido para até 150% (cento e cinquenta por cento), ampliando-se posteriormente para até 200% (duzentos por cento), em 2015 pela Lei nº 13.165, tendo vigorado até as Eleições 2020. Em 2021, a Lei nº

⁸ SILVA, Salete Maria da. A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. 322 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/7298>>. Acesso em 28 fev 2026.

⁹ PAES, Janiere Portela L. Op. Cit.

14.211/2021, reduziu o percentual de candidaturas para 100% (cem por cento) do número de vagas a preencher mais 1 (um).

A Lei nº 12.034/2009 alterou a redação original do Art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, passando a exigir, a partir do pleito eleitoral seguinte, o efetivo preenchimento do percentual de vagas de candidaturas, destinadas a cada gênero pelos partidos e coligações. Nesse contexto, a jurisprudência da Justiça Eleitoral firmou entendimento no sentido da obrigatoriedade do preenchimento do percentual mínimo de vagas para cada gênero, consolidado pela Resolução TSE nº 23.609/2019.

Em 17 de setembro de 2015, o plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI nº 4650, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, tal vedação representou grande impacto na redução da arrecadação de recursos para as campanhas eleitorais nas Eleições municipais de 2016.

Em 2015, a Lei 13.165 estabeleceu percentuais mínimo e máximo de distribuição de recursos do Fundo Partidário para aplicação em campanhas eleitorais, sem previsão de reserva de cotas de gênero ou raça. Em 2017, instituiu-se o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), pela Lei nº 13.487, com a finalidade de criar mecanismo para ampliar a arrecadação de recursos de campanha, após a redução significativa de recursos arrecadados nas campanhas das Eleições 2016, decorrente da vedação às doações de pessoas jurídicas, conforme determinado pelo STF (ADI nº 4650).

O dispositivo legal que institui o FEFC não apresentou, em sua redação originária, qualquer previsão para aplicação de cotas de gênero ou raça na distribuição dos recursos públicos destinados às campanhas eleitorais. Entretanto, em 15 de março de 2018, em sede de julgamento da ADI nº 5617, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a ação para equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997) à destinação mínima de 30%, para cada gênero, de recursos do Fundo Partidário, como também de 30% do montante do Fundo especial de campanha alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais. Esse entendimento foi normatizado pelo TSE, por meio da Resolução nº 23.607/2019 (art. 19, parágrafo 3º)¹⁰.

¹⁰ PAES, Janiere Portela Leite; OLIVEIRA, Marcia Pereira Lopes. Análise sobre a evolução dos direitos políticos das mulheres no Brasil: perspectivas histórica, cultural e legislativa. Revista Populus, Salvador: TRE-BA/EJE, n. 11, 2021.2, p. 127-146.

Em 22 de maio de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE (Consulta nº 60025218.2018) estabeleceu que, a partir das Eleições 2018, os partidos políticos deveriam reservar pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, para financiar as campanhas de candidatas no período eleitoral, extensivo ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Em 28 de junho de 2018, o TSE (Instrução nº 0604344-73.2017.6.00.0000; Resolução nº 23.575/2018) decidiu que os recursos destinados às candidaturas femininas só podem ser utilizados no interesse de suas próprias campanhas, com a finalidade de impedir o desvirtuamento das cotas de gênero, sendo ilícito o emprego dos recursos destinados às candidaturas femininas, no todo ou em parte, para financiar candidaturas masculinas.

Em 2020, em sede de Consulta nº 0600306-47, formulada pela Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ), o TSE reconheceu que os recursos do FEFC e do FP, bem como o tempo de rádio e de televisão, deveriam ser distribuídos na exata proporção entre percentuais de candidaturas de negras(os) e brancas(os), porém a aplicação ocorreria inicialmente apenas a partir do pleito eleitoral de 2022, em observância ao princípio da anualidade. Entretanto, em 24 de setembro de 2020, o STF decidiu monocraticamente na ADPF nº 738, pela aplicação imediata dessas regras nas Eleições 2020.

Em 4 de agosto de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.192, que inseriu o Art. 326-B ao Código Eleitoral, para tipificar e sancionar a violência política contra a mulher no Brasil. Em 1º de setembro de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.197, que inseriu o Art. 359-P ao Código Penal brasileiro, para tipificar a conduta de "Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional", ou seja, a tipificação do Código Penal visa à proteção de qualquer pessoa, incluindo marcadores para além do gênero.

Ainda em 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) nº 111/2021, para determinar que os votos dados a candidatas mulheres e a pessoas negras para a Câmara dos Deputados sejam contados em dobro, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário (PF) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com aplicação nas Eleições de 2022 a 2030.

Em 3 de janeiro de 2022, foi sancionada a Lei nº 14.291, dispondo que no mínimo 30% do tempo total disponível para o partido em propaganda partidária gratuita deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres, tendo como

finalidade da propaganda partidária gratuita a promoção e difusão da participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

Em 5 de abril de 2022, foi promulgada a EC nº 117, que incluiu os parágrafos 7º e 8º ao Art. 17 da CF, determinando a aplicação do percentual de 5% dos recursos do FP para a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, e a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) de cada gênero, na distribuição dos recursos provenientes do FP e do FEFC destinados às campanhas eleitorais, e ao tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão, porém, deixou de inserir o elemento raça/etnia.

Tal omissão legislativa relativa ao elemento raça foi parcialmente suprida pela EC nº 133, promulgada em 22 de agosto de 2024, que inseriu o § 9º ao Art. 17 da Constituição Federal, determinando a aplicação obrigatória de 30% (trinta por cento) aos recursos oriundos do FEFC e do FP, destinados às campanhas eleitorais, em candidaturas de pessoas pretas e pardas. Em contrapartida, deliberadamente, a referida EC anistiou os partidos políticos de qualquer sanção ao descumprimento de valores destinados ao financiamento de candidaturas de pessoas negras, como também instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) para partidos políticos, para regularização de débitos com isenção de juros e multas acumulados, persistindo a omissão legislativa relativa à inexistência de previsão legal para aplicação de cotas de raça/etnia na reserva de candidaturas de pessoas negras e indígenas, bem como em relação ao tempo de propaganda eleitoral.

Em relação aos indígenas, deve-se aplicar a tese firmada em 27 de fevereiro de 2024, na Consulta TSE nº 0600222-07, formulada pela Deputada Federal Célia Xakriabá (Federação Rede-PSOL/MG), em que candidaturas indígenas registradas por partidos e federações partidárias contarão com distribuição proporcional de recursos financeiros oriundos do FEFC e FP, além de tempo gratuito de rádio e televisão. Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.752/2026, alterou a Resolução TSE nº 23.607/2019, consolidando o teor das consultas ao TSE e decisões prolatadas pelo STF:

Art. 17. [...]

§ 4º Para o financiamento de candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas, os partidos políticos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018; Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020 e Consulta nº 0600222-07, DJE de 22.3.2024):

II - para as candidaturas de *pessoas negras*, o percentual não poderá ser inferior a 30%.

II-A. - para as candidaturas de *pessoas indígenas*, o percentual corresponderá, no mínimo, à proporção de:

a) mulheres indígenas e não indígenas do gênero feminino do partido;

b) homens indígenas e não indígenas do gênero masculino do partido.

III - os percentuais de candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas serão calculados pela razão entre essas candidaturas e o total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidaturas, conforme o calendário eleitoral, e divulgados em sua página da internet.

Insta salientar que a jurisprudência da Justiça Eleitoral tem se posicionado firme pelo indeferimento de registro de candidaturas, cassação de registros ou de diplomas em razão de fraude às cotas de gênero, iniciando a virada jurisprudencial em 2015, no julgamento do REspe nº 1-49/PI, em que o TSE reconheceu a possibilidade de apuração da fraude às cotas de gênero por meio de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME. Posteriormente em 2016, no julgamento do REspE nº 243-42/PI, o TSE fixou o cabimento da Ação de Investigação Eleitoral - AIJE como ferramenta processual apta à apuração de fraude à cota de gênero.

Em 2019, no julgamento do *leading case* REspE nº 193-92/PI, a Corte Superior Eleitoral iniciou a definição sobre os indícios relevantes para a caracterização da fraude às cotas nas candidaturas. A Resolução TSE nº 23.609/2019 dispõe que a extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político ou da federação (DRAP). Em 2024, o TSE consolidou as teses firmadas nessa temática por meio da Resolução TSE nº 23.735/2024 e da Súmula do TSE nº 73, definindo elementos objetivos para evidenciar a caracterização da fraude à cota de gênero.

Nesse contexto de disparidades de gênero e interseccionalidades, verifica-se necessário refletir sobre a distinção entre democracia formal e democracia substancial. A primeira, estrutura-se sobre garantias procedimentais: sufrágio universal, eleições periódicas, liberdade partidária e igualdade jurídica abstrata. A segunda, conforme desenvolvido na teoria democrática contemporânea, exige a concretização material dessas garantias, mediante condições efetivas de participação e influência nos processos decisórios. Iris Marion Young¹¹ sustenta que a democracia inclusiva demanda reconhecimento das diferenças sociais e mecanismos institucionais capazes de corrigir exclusões sistemáticas.

¹¹YOUNG, Iris Marion. Inclusion and democracy. Oxford: Oxford University Press, 2000.

A teoria feminista acrescenta a essa discussão a crítica ao universalismo abstrato do sujeito político liberal. O modelo clássico de cidadania foi construído sobre a figura do indivíduo autônomo, economicamente independente e desvinculado da esfera doméstica, atributos historicamente associados ao masculino. Nancy Fraser¹² demonstra que a justiça democrática exige a articulação entre redistribuição e reconhecimento, pois desigualdades econômicas e simbólicas operam de forma combinada.

Nesse sentido, a sub-representação feminina não pode ser compreendida apenas como problema quantitativo, mas como expressão de estruturas históricas de poder. A exclusão feminina não foi acidental, mas constitutiva do modelo político patriarcal neoliberal. A separação entre público e privado consolidou a ideia de que a política seria espaço de racionalidade e universalidade, enquanto o cuidado e a reprodução social permaneceriam invisibilizados.

1.2 Análise empírica da sub-representação das mulheres nas Eleições após a implementação das cotas

A análise empírica de dados relativos à representação política das mulheres, desde a implementação das primeiras cotas de gênero até a atualidade, revela trajetória de crescimento lento e insuficiente para alterar estruturalmente esse padrão de sub-representação. Nas Eleições de 2010, apenas quarenta e cinco mulheres foram eleitas para a Câmara Federal, o que representou apenas 8,8% das quinhentas e treze cadeiras. Nas eleições 2014, foram eleitas cinquenta e uma parlamentares, representando 9,9% do quantitativo total de deputados federais. Naquele pleito de 2014, o número de deputadas estaduais e distritais diminuiu, houve um decréscimo de 13,31% para 11,33% de mulheres eleitas nas Assembleias Legislativas Estaduais/Distrital¹³.

Atualmente, a bancada feminina da Câmara Federal é composta por noventa e uma mulheres, do total de quinhentas e treze cadeiras, o que representa o percentual de 18% de representação efetiva. Em relação ao elemento raça/etnia, a bancada de mulheres negras é composta atualmente por dez mulheres negras e apenas três mulheres indígenas compõem a

¹² FRASER, Nancy. Redistribuição ou reconhecimento? São Paulo: Boitempo, 2006.

¹³ BRASIL. Senado. Brasília-DF. Eleições 2014: representação feminina diminui nas assembleias legislativas
Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/10/16/eleicoes-2014-representacao-feminina-diminui-nas-assembleias-legislativas>. Acesso em 28 fev. 2026.

bancada do cocar. A bancada feminina atual no Senado é composta por dezesseis mulheres, sendo apenas uma mulher negra e nenhuma indígena declarada. Em relação ao marcador da deficiência, atualmente, temos apenas duas parlamentares declaradas pessoas com deficiência no Congresso Nacional, uma em exercício na Câmara Federal e outra no Senado Federal.

Em relação às eleições municipais, as mulheres ocuparam 11,57% das vagas nas prefeituras no pleito eleitoral de 2016; em 2020 atingimos 12,05%, chegando a 13,23% em 2024¹⁴. Nas Câmaras Municipais, em 2016, atingiu-se o percentual de 13,53%; em 2020, chegou-se a 16% e em 2024, as mulheres eleitas vereadoras¹⁵ atingiram o percentual de 18,24%, de acordo com dados constantes do Relatório de Avaliação das Eleições 2024¹⁶, produzido pelo TSE, os quais demonstram que, apesar do pequeno avanço, o modelo brasileiro não produz uma ruptura estrutural, considerando o crescimento total inferior a 5% nos últimos oito anos em pleitos municipais.

As ações afirmativas para reserva mínima de candidaturas e destinação dos recursos oriundos do financiamento público das campanhas eleitorais ampliaram o número de mulheres concorrendo, porém, tais medidas não foram suficientes para assegurar equivalência nas condições de disputa. A diferença entre percentual de candidaturas femininas (mínimo de 30%) e o percentual de eleitas demonstra que a barreira não está apenas no acesso formal à candidatura, mas na competitividade efetiva.

Ao analisar separadamente os cargos majoritários e proporcionais, observa-se que a presença feminina permanece ainda mais restrita nos cargos de chefia do Poder Executivo municipal, conforme dados mencionados, os quais evidenciam que quanto maior o grau de concentração de poder e visibilidade política, menor a presença feminina nesses espaços.

Por outro lado, registre-se que 241 municípios elegeram sua primeira prefeita apenas em 2024, o que evidencia atraso histórico persistente. Em grande parte dessas localidades, a presença feminina no Executivo municipal ocorre quase um século após o reconhecimento do sufrágio. Nas eleições municipais de 2024, 775 municípios brasileiros não elegeram nenhuma

¹⁴ Atualmente 4.842 vagas nas Prefeituras são ocupadas por homens, enquanto apenas 724 cadeiras são ocupadas por mulheres prefeitas. Dessas, apenas 234 são mulheres negras; 1 indígena e 9 mulheres com deficiência;

¹⁵ Das 10.630 mulheres eleitas vereadoras, 4.250 são mulheres negras, o que representa 40% do total de vereadoras eleitas; 36 mulheres indígenas e 85 mulheres com deficiência.

¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Relatório de Avaliação das Eleições 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/tse-relatorio-de-avaliacao-das-eleicoes-2024>>. Acesso em 28 fev. 2026.

mulher para a Câmara Municipal, de acordo com dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)¹⁷.

Sobre o cumprimento da cota de gênero pelos partidos políticos nos municípios, identificou-se que em 4.797 municípios (86,1%), todos os partidos respeitaram a cota. Porém, em 772 municípios (13,9%), ao menos um partido e/ou federação desrespeitou a cota de gênero. Embora represente avanço em relação a 2020, quando a cota não foi cumprida em 1.304 municípios, de acordo com estudo desenvolvido pela Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, por meio do Observatório Nacional da Mulher na Política (ONMP)¹⁸, o descumprimento das cotas de gênero na reserva de candidaturas em 13,9% dos municípios, revela que os partidos políticos continuam reproduzindo em suas estruturas as mazelas do patriarcado, machismo e racismo existentes em nossa sociedade.

Portanto, os dados mencionados revelam que, a partir do avanço mínimo ocorrido nos últimos pleitos eleitorais, as ações afirmativas implementadas pela jurisprudência do STF e TSE, incorporadas ao texto constitucional pelas Emendas nº 111/2021, EC nº 117/2022 e EC nº 133/2024, inserindo dispositivos para aplicação das cotas de gênero e raça na distribuição de recursos públicos destinados às campanhas eleitorais, foram insuficientes para impulsionar avanço representativo e/ou significativo para as candidaturas de mulheres e de pessoas negras (pretas e pardas), o que evidencia a necessidade de implementação de novos mecanismos de superação de barreiras para avançar efetivamente nessas pautas, fazendo-se necessária a implementação de cotas nas candidaturas, nos recursos de financiamento de campanha e no tempo de propaganda para mulheres indígenas e com deficiência.

2. REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DE GÊNERO E SUAS INTERSECCIONALIDADES NO BRASIL

O conceito de interseccionalidade, proposto por Kimberlé Crenshaw (1989)¹⁹, permite a compreensão de como múltiplos marcadores sociais operam de forma simultânea e interdependente na produção de desigualdades. Identidade de gênero, raça/etnia, idade,

¹⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Relatório de Avaliação das Eleições 2024. Op. Cit.

¹⁸ BRASIL. Nota Técnica nº 6. Estudo sobre o cumprimento da cota de participação feminina nas Eleições Municipais de 2024 por partidos e federações. <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/nota-tecnica-6/view>. Acesso em 28 fev. 2026.

¹⁹ CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, 1991.

orientação sexual, condição de pessoa com deficiência, classe social e até localização geográfica são algumas dessas categorias identitárias que se combinam para determinar as vítimas de opressões e como essas disparidades atuam em sincronia.

Uma avaliação da representação política de gênero no Brasil sob a ótica desse cruzamento de desigualdades evidencia os desafios relacionados aos identificadores sociais supracitados, especialmente raça e deficiência, reforçando que a mulher negra e/ou com deficiência, mesmo com os impactos da Lei Brasileira de Inclusão, ainda é invisibilizada no grupo das mulheres sub-representadas na política.

Em nosso país, as diferenças estruturais, associadas aos aludidos fatores sociais, impactam de maneira significativa o acesso a cargos eletivos, evidenciando a persistência de barreiras institucionais, atitudinais, culturais e socioeconômicas. A análise interseccional demonstra ainda que a sub-representação feminina não se distribui de forma homogênea.

O Relatório de Avaliação das Eleições de 2024²⁰, produzido pelo TSE, aponta que 44,04% das pessoas eleitas se autodeclararam negras, entretanto, a agregação estatística oculta desigualdades internas ao grupo racial. Consoante dados empíricos já mencionados, infere-se que mulheres negras apresentam percentual de êxito eleitoral inferior ao de homens negros e mulheres brancas.

Além das barreiras econômicas, elas também enfrentam maior incidência de violência política simbólica e digital, com ataques que mobilizam estereótipos raciais e de gênero. A desigualdade interseccional, portanto, não é meramente aditiva, mas estrutural.

Por outro lado, em relação à capacidade eleitoral passiva de mulheres com deficiência, apesar de a Lei Brasileira de Inclusão assegurar igualdade formal de direitos políticos, o Estatuto não tem o condão de eliminar barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais que dificultam candidaturas competitivas. A mulher com deficiência encontra-se em posição de dupla invisibilidade: por gênero e por condição funcional. Além de enfrentar a barreira opressora do capacitismo, a falta de acessibilidade e as barreiras atitudinais dificultam a militância, a criação e o trabalho de lideranças e, consequentemente, a participação efetiva nos atos da campanha eleitoral.

A ausência quase total dessas pessoas nos espaços legislativos e executivos evidencia lacuna democrática ainda mais profunda. A democracia substancial exige não apenas acesso

²⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Relatório de Avaliação das Eleições 2024. Op. Cit.

ao voto, mas condições efetivas de elegibilidade e permanência. Necessário lembrar que ainda se luta pela efetivação do direito de votar para o eleitorado com deficiência, pois alguns locais de votação ainda são prédios antigos e sequer possuem acessibilidade arquitetônica para que aquelas pessoas que possuem dificuldade de locomoção permanente ou temporária consigam acessar a seção eleitoral, não obstante as inúmeras ações da Justiça eleitoral para resolver o problema.

Mesmo enfrentando obstáculos, as pessoas com deficiência têm buscado exercer seu direito de sufrágio. O pleito de 2024²¹ registrou mais de 1,4 milhão de eleitores com deficiência aptos a votar, em mais de 180 mil seções eleitorais adaptadas. Contudo, apenas 0,63% das pessoas eleitas declararam possuir deficiência. Em relação à representatividade formal, os números não são alvissareiros: nas eleições anteriores, dos 475 candidatos com deficiência registrados no TSE, apenas nove foram eleitos, sendo um governador, um senador, um deputado distrital, dois deputados federais e quatro deputados estaduais²², para representarem 14,4 milhões de pessoas com deficiência (7,3% da população com dois anos ou mais no Brasil), de acordo com dados do Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)²³.

A primeira lei de cotas de gênero para reserva de candidaturas femininas completou 30 (trinta) anos e apesar de ter se passado uma década da Lei Brasileira de Inclusão, que reconheceu a plena capacidade legal das pessoas com deficiência para exercerem seus direitos e tomarem decisões sobre suas vidas, incluindo a participação política, o direito de votar e ser votado, essas pessoas ainda não foram incluídas na previsão legislativa de cota para reserva de candidaturas, para aplicação ao percentual mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário para suas campanhas eleitorais bem como para o tempo de propaganda gratuita de rádio e televisão.

²¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Relatório de Avaliação das Eleições 2024. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/cruzamento-pordeficientes?p0_cargo=Deputado%20Distrital&session=106694769221047

²² Embora o relatório do TSE use expressão “candidatura de deficientes”, o termo atual para se referir a essas pessoas é “pessoa (s) com deficiência”. Esse termo foi definido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, aprovado em 13 de dezembro de 2006 pela Assembleia Geral da ONU, ratificado no Brasil, com equivalência de emenda constitucional, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado pelo Decreto nº 6.949/2009.

²³ BRASIL. IBGE divulga censo sobre pessoas com deficiência no Brasil. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/pela-primeira-vez-ibge-divulga-dados-sobre-pessoas-com-deficiencia-no-brasil>. Acesso em 1 mar 2026.

A fim de suprir essa lacuna legislativa, tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei nº 7.371/2017, apensado ao PL nº 3.368/2008, aguardando designação de Relator na CCJC. Tramita também o Projeto de Lei nº 4.325-A de 2024²⁴, de autoria do deputado Duarte Jr. que dispõe sobre a destinação de percentual mínimo de recursos do FEFC e do FP para candidaturas de pessoas com deficiência e sobre a garantia de tempo proporcional de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Contudo, esse último Projeto de Lei não inseriu a previsão de cotas para reserva de candidaturas de pessoas com deficiência, o que pode tornar ineficaz a aplicação de cotas exclusivamente aos recursos de financiamento público de campanha, se não houver previsão mínima de reserva de candidaturas para esse público.

Também não avança proposta de emenda constitucional que “propõe reserva de cadeiras para pessoas com deficiência na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, durante as quatro legislaturas subsequentes à promulgação da emenda”, encontrando-se em fase de designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, paralisado desde 2023²⁵.

2.1. Desafios dos marcadores sociais: raça, gênero e pessoa com deficiência

Os estudos da sub-representação política feminina no Brasil revelam que o gênero, embora essencial, não opera isoladamente. A disparidade na ocupação dos espaços de poder é atravessada por fatores da distinção social que se combinam estruturalmente, produzindo experiências diferenciadas de exclusão. Raça e deficiência, quando articuladas ao gênero, intensificam barreiras históricas e evidenciam que a desigualdade política brasileira não é homogênea, mas estratificada.

Segundo Carla Akotirene, “não apenas o racismo precisa ser encarado como um problema das feministas brancas, mas também o capacitismo como problema das feministas

²⁴ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.325-A, de 2024. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a acessibilidade em eventos e estabelecimentos. Autor: Deputado Duarte Jr. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: camara.leg.br. Acesso em: 7 mar. 2026.

²⁵ BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2016. Altera dispositivos da Constituição Federal para tratar de direitos das pessoas com deficiência. Autoria: Senador Romário (PSB/RJ) e outros. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br>. Acesso em: 5 mar. 2026.

negras cada vez que ignoramos as mulheres negras que vivem a condição de marca física ou gerada pelos trânsitos das opressões modernas coloniais: sofrendo o racismo por serem negras, discriminadas por serem deficientes²⁶,²⁷

No contexto brasileiro, marcado por heranças coloniais, escravistas e patriarcais, essa interação adquire contornos particularmente profundos. A mulher negra e a mulher com deficiência ocupam posições de maior vulnerabilidade na arena política, não apenas pela soma de discriminações, mas pela forma como essas estruturas se reforçam mutuamente.

No que se refere ao marcador racial, embora as Eleições municipais de 2024 tenham registrado que 44,04% das pessoas eleitas se autodeclararam negras, essa estatística agregada não revela a distribuição interna por gênero. Estudos empíricos²⁸ demonstram que mulheres negras enfrentam maiores dificuldades de acesso a financiamento de campanha, redes partidárias e capital político acumulado, fatores determinantes para o êxito eleitoral.

Quanto à exposição diferenciada à violência política, é possível perceber também que mulheres negras candidatas são mais frequentemente alvo de ataques racistas e misóginos, especialmente em ambientes digitais, o que produz efeito intimidatório, buscando desestimular sua participação nos pleitos e desqualificar sua presença nos espaços públicos. A violência política de gênero, quando racializada, torna-se instrumento de manutenção de hierarquias históricas de poder.

Além das barreiras comuns às mulheres na política, como financiamento desigual, subvalorização simbólica e menor inserção partidária, a mulher com deficiência ainda enfrenta obstáculos relacionados ao capacitismo estrutural, como estigmatização social, questionamento de sua capacidade decisória e dificuldades logísticas na condução de campanhas eleitorais, a exemplo de barreiras tecnológicas, como falta de acessibilidade digital, que causam exclusão social, impedindo a plena participação dessas cidadãs. A ausência quase total desse grupo nos espaços de poder reforça o diagnóstico de que políticas universalistas não são suficientes para enfrentar desigualdades interseccionais.

Sob a perspectiva da democracia substancial, a presença plural nos espaços decisórios não constitui mero ideal normativo, mas requisito de legitimidade democrática. Quando determinados grupos sociais permanecem sistematicamente sub-representados, instala-se

²⁶ AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Pólen, 2019.

²⁷ Embora a escritora utilize a palavra “deficientes” quando fala de “mulheres deficientes”, o termo atual para se referir a essas pessoas é “pessoa (s) com deficiência”, conforme mencionado em nota anterior.

²⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Relatório de Avaliação das Eleições 2024. Op. Cit.

déficit democrático que compromete a capacidade do sistema político de refletir a diversidade social. A democracia representativa, para além do sufrágio universal, exige condições efetivas de elegibilidade e competitividade política.

Assim, os desafios impostos pelos marcadores sociais de raça, gênero e deficiência revelam que a emancipação política feminina não pode ser analisada de maneira unidimensional. A superação da sub-representação exige políticas que considerem simultaneamente desigualdades estruturais e seus efeitos combinados. Isso implica remover barreiras atitudinais, revisar mecanismos de financiamento eleitoral, fortalecer medidas de combate à violência política interseccional e desenvolver incentivos específicos à candidatura de mulheres negras e mulheres com deficiência.

A articulação entre igualdade formal, igualdade material e reconhecimento das diferenças constitui o caminho para a consolidação de uma democracia verdadeiramente inclusiva. Enquanto raça, gênero e deficiência continuarem operando como filtros implícitos de acesso ao poder, a promessa constitucional de equidade política permanecerá incompleta.

2.2 Lei brasileira de inclusão e seus impactos na representação política no Brasil

A Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), representa um marco normativo relevante ao assegurar igualdade de oportunidades e eliminar barreiras formais à participação política das pessoas com deficiência. Ao conferir plena capacidade civil e política sem restrições baseadas em condição funcional, a LBI consagra a cidadania plena desse grupo historicamente excluído.

No plano dos direitos políticos, a LBI determina que a pessoa com deficiência tem garantidos os direitos de votar e de ser votada em igualdade de condições com as demais pessoas e impõe ao Estado o dever de assegurar acessibilidade e recursos que permitam a participação política plena. Isso inclui adaptações nas seções eleitorais, tecnologias assistivas para o exercício do voto e garantia de informação acessível durante o processo eleitoral.

Contudo, apesar desses avanços formais, os impactos da legislação na representação efetiva de pessoas com deficiência nos espaços de poder ainda são extremamente limitados. Os dados oficiais das Eleições Municipais de 2024, consolidados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)²⁹, reforçam a constatação desse déficit representativo.

²⁹ Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Relatório de Avaliação das Eleições 2024. Op. Cit.

Conforme demonstrado anteriormente, o percentual das pessoas eleitas que declararam possuir deficiência foi extremamente baixo se comparado à participação eleitoral total. Entre os cargos majoritários e proporcionais municipais (prefeitos, vices e vereadores)³⁰, a participação de candidaturas com deficiência permaneceu marginal, com expressiva concentração de candidaturas sem autodeclaração de deficiência, refletindo visivelmente na composição dos cargos eletivos.

Esses números indicam que, apesar de a LBI ter consolidado igualdade jurídica e estabelecer dispositivos de inclusão, essa formalidade ainda não se traduziu em resultados efetivos no exercício dos cargos eletivos. A desproporção entre o peso do eleitorado com deficiência e sua efetiva representação política revela que mecanismos legais isolados, por mais avançados que sejam, não são suficientes para produzir mudanças estruturais na sociedade.

Em suma, os dados quantitativos das últimas eleições mostram que a Lei Brasileira de Inclusão, apesar de garantir direitos políticos formais e mitigar barreiras de acessibilidade, ainda não rompeu com os limites da participação simbólica para efetivar uma representação política substantiva das pessoas com deficiência. Isso evidencia a necessidade de políticas complementares, entre as quais incentivos à reserva de candidatura, financiamento específico, reserva de cadeiras, apoio institucional contínuo para remoção de barreiras que dificultam a militância e a execução de atos de campanha e combate ao capacitismo político, fazendo com que a democracia brasileira avance de forma verdadeiramente inclusiva e representativa.

2.3 Sub-representação da mulher negra e da mulher com deficiência

A mulher negra e a mulher com deficiência ocupam posição periférica nos espaços institucionais de poder, pois representam grupos cuja exclusão política revela a persistência de desigualdades estruturais que atravessam gênero, raça e capacidade funcional. Isso comprova que a sub-representação feminina na política brasileira não se distribui de maneira uniforme entre todas as mulheres.

Estudo da composição da bancada feminina da 56ª legislatura (2019-2023) sob uma perspectiva interseccional comprovou a sub-representação política de mulheres não brancas

³⁰ Em 2024 foram eleitos 24 prefeitos PcDs (15 homens e 9 mulheres); para o cargo de vereador foram eleitos 388 PcDs (303 homens e 85 mulheres).

na política institucional. Das 77 (setenta e sete) deputadas eleitas, havia 14 (catorze) negras e uma indígena, totalizando 18,2% de não-brancas. Ao se adicionar os homens, o quantitativo de mulheres pretas e pardas era de 2,7% de parlamentares³¹.

A análise empírica das eleições municipais de 2016 a 2024³² confirma crescimento gradual da presença feminina nos cargos eletivos. Contudo, esse avanço não se traduz automaticamente em pluralidade interna da representação. Dados empíricos já mencionados, demonstram que o percentual de mulheres negras eleitas permanece inferior ao de homens negros e ao de mulheres brancas³³, indicando que o fator racial incide de maneira diferenciada sobre o êxito eleitoral feminino.

A sub-representação da mulher negra expressa a intersecção entre patriarcado e racismo estrutural. Sistemas de opressão, como racismo e sexismo, operam de forma combinada, produzindo experiências específicas de exclusão. No sistema político brasileiro, estruturado historicamente sob bases elitizadas e racialmente hierarquizadas, tais mecanismos restringem o acesso de mulheres negras a redes partidárias, financiamento eleitoral e capital político acumulado.

A verificação da sobreposição das opressões demonstra que políticas universais de promoção da igualdade de gênero, embora relevantes, não são suficientes para corrigir desigualdades acumuladas. A reserva de candidaturas por gênero, por exemplo, não garante diversidade racial interna, nem contempla especificidades da deficiência. Do mesmo modo, incentivos financeiros genéricos não asseguram competitividade real para candidaturas que partem de posições estruturalmente desfavorecidas.

No que se refere às mulheres com deficiência, as barreiras são tanto físicas quanto culturais. A ausência de acessibilidade arquitetônica nas sedes partidárias, nos espaços legislativos e presença de outras barreiras nas campanhas eleitorais limita a participação política ativa. Além disso, persistem estigmas sociais que associam deficiência à incapacidade, afetando a percepção pública sobre a aptidão dessas pessoas para o exercício de funções políticas. Dessa forma, mulheres negras e com deficiência enfrentam tripla exclusão, situando-se em posição de extrema vulnerabilidade no sistema político.

³¹ HOMEM, Giulia Gouveia Siqueira Pinto. Quem representa as sub-representadas? Um estudo dos projetos de lei propostos pela bancada feminina da 56ª legislatura da Câmara dos Deputados (2019–2023). Seropédica, 2024.

³² Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Relatório de Avaliação das Eleições 2024. Op. Cit.

³³ Vide notas 14 e 15 acima.

3. MECANISMOS PARA SUPERAÇÃO DA SUB-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES E INTERSECIONALIDADES NO BRASIL

A persistência da sub-representação política das mulheres e de pessoas que pertencem a grupos minorizados (negros, indígenas, pessoas com deficiência, LGBTQIAPN+ etc) no Brasil revela que a legislação de ações afirmativas para reserva de candidaturas e aplicação ao financiamento de campanha eleitoral vigentes produziram avanços graduais, porém insuficientes para transformação estrutural da representação política. A democracia substancial pressupõe que a igualdade formal seja acompanhada de condições mínimas para acesso aos cargos de poder, mediante condições efetivas de participação e influência nos processos decisórios.

3.1. Ações afirmativas: da reserva de candidaturas à paridade de cargos

De acordo com dados já mencionados, o percentual de avanço acumulado em oito anos, foi inferior a cinco pontos percentuais no que se refere à representação das mulheres na ocupação de cargos eletivos nas Prefeituras e Câmara de Vereadores Municipais. Esses dados indicam que, embora haja avanço linear, o modelo centrado na reserva mínima de candidaturas (30%) está muito longe de atingir o ideal da paridade estimada pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar mulheres e meninas até 2030.

A ausência sistemática de mulheres e diversidades atravessadas por marcadores sociais de gênero, raça/etnia, deficiência, orientação sexual, etc, constatada pela desproporção equivalente à sua participação demográfica, caracteriza lamentável déficit democrático. Essa sub-representação de presença implica uma limitação substancial no desenvolvimento de agendas e pautas voltadas para a construção de políticas públicas capazes de alcançar substancialmente o bem estar social de todos os grupos que compõem a nossa sociedade.

Conforme já mencionado, embora a Lei Brasileira de Inclusão assegure igualdade formal de direitos políticos, a legislação por si só não elimina barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais, notadamente em relação à mulher com deficiência que enfrenta dupla invisibilidade, de gênero e funcional. Portanto, diante dessa assimetria, constata-se a necessidade urgente de implementação de cotas para pessoas com deficiência, na reserva de

candidaturas, no tempo de propaganda política e na distribuição de recursos públicos destinados ao financiamento de campanhas, como mecanismo para superação da sub-representação dessa parcela discriminada da população.

Nesse cenário, considerando que o PL e a PEC que tramitam no Congresso Nacional com essas pautas se encontram paralisados, sugere-se que a bancada PcD do Congresso Nacional apresente Consulta ao TSE, para que seja possível suprir temporariamente a lacuna legislativa pela função normativa atribuída à Justiça Eleitoral, no sentido de estender às pessoas com deficiência o mesmo tratamento conferido às candidaturas de pessoas negras e indígenas no que se refere à reserva de candidaturas, às cotas proporcionais aplicadas aos recursos do financiamento de campanha e ao tempo de propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão.

Quanto às candidaturas indígenas, em 2024, foram eleitos 242 vereadores/as (234 homens e 36 mulheres), no mesmo pleito foram eleitos 8 prefeitos e apenas uma mulher prefeita, ocupando apenas 9 das 5.569 cadeiras nas prefeituras municipais do Brasil. Em contrapartida, o censo demográfico 2022, do IBGE, registrou 1.693.535 pessoas indígenas residentes no Brasil, representando 0,83% da população total³⁴.

Diante desse cenário, considerando o disposto na Consulta TSE nº 0600222-07, em que foi firmado o entendimento de que candidaturas indígenas registradas por partidos e federações partidárias contarão com distribuição proporcional de recursos financeiros oriundos do FEFC e FP, além de tempo gratuito de rádio e televisão, deixando de mencionar a reserva proporcional para o preenchimento das candidaturas, faz-se necessária a implementação de ações afirmativas na legislação para reserva de candidaturas e destinação de recursos públicos de campanha eleitoral, como mecanismo para a redução da sub-representação dessa parcela significativa da população brasileira.

Mantido o ritmo médio de crescimento observado entre 2016 e 2024, a paridade de gênero somente seria alcançada em projeção de várias décadas, o que reforça a necessidade de reforma estrutural. Nesse contexto, a transição do sistema de cotas em candidaturas para reserva de cadeiras constitui-se em mecanismo viável e mais efetivo que a reserva de candidaturas implementada desde 1996, porém, sem apresentar os resultados concretos almejados para o caminho da paridade efetiva de gênero e equidade de raça/etnia.

³⁴ Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Relatório de Avaliação das Eleições 2024. Op. Cit.

A adoção da paridade de gênero e interseccionalidades apresenta-se como alternativa para a superação da sub-representação política de gênero e raça/etnia, uma vez que desloca o foco das candidaturas para o resultado concreto e efetivo na representação de presença nos espaços de poder político. Sob perspectiva teórico-normativa, a paridade encontra fundamento na concepção de justiça democrática que articula redistribuição e reconhecimento³⁵. Sistemas de paridade implementados em países latino-americanos demonstram impacto significativamente superior ao modelo brasileiro³⁶.

A democracia inclusiva demanda reconhecimento das diferenças sociais e mecanismos institucionais capazes de corrigir exclusões sistemáticas³⁷. Não se trata de privilégio, e sim da implementação de mecanismos para correção institucional de desigualdade estrutural, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal³⁸ que reconheceu a constitucionalidade de ações afirmativas estruturais em contextos de desigualdade histórica.

3.2 Enfrentamento da violência política de gênero e interseccionalidades

Segundo Margarete Coelho, a violência política contra as mulheres abrange espécie de abuso de poder político: “abuso de poder partidário mediante violência política de gênero, que se revela quando a dominação masculina subverte o espírito das cotas de candidaturas femininas para promover as chamadas ‘candidaturas femininas laranjas’”³⁹. A violência política de gênero ocorre em variadas formas: física, psicológica, simbólica, sexual, econômica, e por outros meios de abusos pelos partidos políticos e/ou candidatos, desde a fraude às cotas de gênero, má distribuição dos recursos para as campanhas femininas, ausência de motivação para candidaturas femininas viáveis, falta de abertura de espaço para mulheres nos cargos de poder intrapartidários, entre outras situações.

A tipificação dessa forma de violência na América Latina conta com quase duas décadas, iniciando-se no México em 2007, na Argentina em 2009, em El Salvador em 2011,

³⁵ FRASER, Nancy. Op. Cit.

³⁶ PISCOPO, Jennifer M. Gender parity and democratic deepening. *Politics & Gender*, v. 12, n. 4, 2016.

³⁷ YOUNG, Iris Marion. Op. Cit.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julg. 26 abr. 2012.

³⁹ COELHO, Margarete de Castro. O teto de cristal da democracia brasileira: abuso de poder nas eleições e violência política contra mulheres. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p.81.

na Bolívia em 2012, Panamá em 2013, Equador e Uruguai em 2018, Argentina em 2019, México em 2020, Brasil e Peru em 2021 e Costa Rica em 2022⁴⁰.

No Brasil, somente em 2021, por meio das Lei nº 14.192 e 14.197 tipificou-se, respectivamente, a violência política contra a mulher e a violência política contra qualquer pessoa, em razão de gênero, raça, etnia, religião ou procedência nacional. A tipificação, por si só, não impede a continuidade de ataques virtuais e campanhas de desinformação direcionadas a candidatas, sobretudo negras, conforme relatórios de avaliação eleitoral, atuando como mecanismo de intimidação e dissuasão, contribuindo de maneira significativa para a perpetuação das desigualdades nos espaços de poder.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, instituiu em 2021, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero⁴¹ e em 2024, o Protocolo para julgamento com perspectiva de raça⁴², normativos essenciais para aplicação nos julgamentos das ações eleitorais que versem sobre fraudes às ações afirmativas de gênero, raça, abusos de poder políticos e/ou econômicos relacionados às candidaturas femininas e ações penais que envolvam condutas de violência política (gênero ou raça), a fim de contribuir para o avanço na efetivação da igualdade substancial e nas políticas de equidade.

O Observatório Nacional da Mulher na Política (ONMP) e o Instituto Alziras lançaram o Monitor da Violência Política de Gênero e Raça 2025⁴³, levantamento inédito das ações penais eleitorais em tramitação no sistema de justiça, ferramenta que avalia a eficácia da implementação da lei, desde sua promulgação, para impulsionar uma política mais plural, segura e inclusiva. De acordo com dados do estudo mencionado, foram mapeadas 62 ações penais eleitorais de violência política de gênero e raça, entre 2021 e 2025.

⁴⁰ Araújo, Francieleide. Legislações de enfrentamento à violência política de gênero na América Latina. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2023/Legisla%C3%A7%C3%B5es-de-enfrentamento-%C3%A0-viol%C3%A2ncia-pol%C3%ADtica-de-g%C3%AAnero-na-Am%C3%A9rica-Latina>. Acesso em 28 fev. 2026.

⁴¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em 28 fev. 2026.

⁴² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de raça [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>>. Acesso em 28 fev 2026.

⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Monitor da Violência Política de Gênero e Raça. Brasília, DF: Observatório Nacional da Mulher na Política; Instituto Alziras, [2025]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacionalher-na-politica/monitor-de-violencia-politica-de-genero-e-raca>. Acesso em: 1 mar. 2026.

Com base na análise de dados empíricos, o estudo revela que a maioria dos casos de violência política de gênero (63%) aconteceu no exercício do mandato, cujas vereadoras figuram como maioria das vítimas (55%). Dentre os acusados, 86% são homens e 60% são ocupantes de cargos públicos, exercendo principalmente a função de vereador (40%). A filiação partidária dos acusados varia, mas o PL lidera o ranking (11%), seguido por União Brasil e MDB (7% cada)⁴⁴.

Quanto ao contexto de ocorrência das violências, 54% dos casos judicializados ocorreram em ambiente físico, com destaque para as câmaras municipais, outros 40% ocorreram em espaço digital e 6% em ambos. Nove, em cada dez casos de violência política de gênero em ambiente digital ocorreram por meio das redes sociais, com destaque para o Instagram (40%), WhatsApp (27%) e Facebook (23%). O Tiktok e Youtube, somados, correspondem a 10% dos casos de violência digital⁴⁵.

De acordo com Bianca Gonçalves e Noemi Lopes⁴⁶, o uso da inteligência artificial pode facilitar no controle e enfrentamento às violências, por meio da identificação de casos, análise de dados, criação de conteúdo digital para conscientização das pessoas, como também por meio de novos canais digitais de denúncia (Ex: aplicativos e plataformas digitais), a fim de facilitar a coleta dos dados e encaminhamento das demandas às autoridades competentes, para que a resposta sancionatória possa ocorrer com maior celeridade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória da emancipação política das mulheres no Brasil, inaugurada formalmente a partir do Código Eleitoral de 1932 e consolidada pela Constituição de 1988, revela avanços normativos inegáveis, mas também a persistência de um déficit estrutural de representação, que somente será superado a partir do momento em que mulheres e demais diversidades participem de forma equitativa e concreta da construção das decisões políticas do país.

⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Observatório e Instituto Alziras lançam pesquisa sobre denúncias de violência política*. Brasília, DF: Secretaria da Mulher, 28 ago. 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/noticias-1/observatorio-e-instituto-alziras-lancam-pesquisa-sobre-denuncias-de-violencia-politica>. Acesso em: 1 mar. 2026.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ GONÇALVES, Bianca Maria; LOPES, Noemi Araújo Lopes. O uso da inteligência artificial no combate à violência política de gênero. Uol Notícias. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/opinião/coluna/2023/05/12/o-uso-da-inteligencia-artificial-no-combate-a-violencia-politica-de-genero.amp.htm>>. Acesso em 1 mar. 2026.

Ao longo de quase um século de sufrágio feminino, a incorporação das mulheres aos espaços públicos ocorreu de maneira lenta e gradual, impulsionada por reformas legislativas, decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, bem como pela mobilização constante dos movimentos feministas e de mulheres. Todavia, a consolidação da igualdade formal não foi suficiente para produzir igualdade substancial na ocupação dos espaços de poder.

Os dados empíricos examinados, especialmente relativos às eleições de 2016 a 2024, demonstram crescimento insuficiente da presença de mulheres e diversidades nos cargos eletivos, sobretudo nos postos de maior concentração de poder, como as chefias do Executivo municipal. A distância entre o percentual mínimo de candidaturas femininas (30%) e o percentual efetivo de eleitas evidencia que o problema não reside apenas no acesso formal às candidaturas, mas na desigualdade estrutural de competitividade política. Barreiras econômicas, partidárias, culturais, atitudinais e simbólicas continuam a limitar a conversão das candidaturas em mandatos.

A análise interseccional reforça que a sub-representação não se distribui de forma homogênea entre as mulheres. Mulheres negras, indígenas e com deficiência enfrentam obstáculos adicionais decorrentes da articulação entre racismo estrutural, patriarcado e capacitismo. A ausência de mecanismos específicos de reserva de candidaturas e de recursos para pessoas com deficiência e indígenas evidencia lacunas normativas que comprometem a efetividade da igualdade material. A democracia inclusiva exige reconhecimento das diferenças e adoção de instrumentos institucionais capazes de enfrentar desigualdades historicamente sedimentadas.

Nesse contexto, a experiência brasileira com cotas de candidaturas e com a destinação proporcional de recursos públicos de campanha representa etapa relevante, porém insuficiente. A permanência de fraudes às cotas, a desigual distribuição intrapartidária de recursos e a violência política de gênero, frequentemente agravada por recortes raciais, demonstram que a resistência à ampliação da presença feminina nos espaços de poder assume múltiplas formas. A tipificação da violência política e a criação de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero constituem avanços importantes, mas sua efetividade depende de aplicação rigorosa, monitoramento institucional e fortalecimento das redes de proteção às vítimas.

A reflexão desenvolvida ao longo deste artigo permite concluir que a democracia brasileira permanece tensionada entre a formalidade procedimental e a exigência de substancialidade inclusiva. A superação do déficit de representação política feminina e interseccional demanda reformas estruturais, dentre as quais se destacam: o aperfeiçoamento das ações afirmativas, com possível transição do modelo de reserva de candidaturas para mecanismos de paridade de cadeiras; a incorporação explícita de recortes raciais e de deficiência nas políticas de financiamento e propaganda eleitoral; o fortalecimento do controle jurisdicional contra fraudes e o enfrentamento sistemático da violência política de gênero e raça.

Mais do que ampliar números, trata-se de redefinir as bases da legitimidade democrática. Uma democracia que não reflete, em seus espaços decisórios, a pluralidade de sua composição social, permanece incompleta. A emancipação política de mulheres e diversidades, em sua dimensão interseccional, não constitui pauta setorial, mas requisito estruturante de uma ordem constitucional comprometida com a igualdade material, a dignidade da pessoa humana e a justiça social.

O avanço rumo à paridade representativa efetiva é, portanto, não apenas uma reivindicação histórica das mulheres, mas condição essencial para a consolidação de uma democracia substancial, plural e verdadeiramente inclusiva no Brasil. Para que essa pluralidade e equidade democrática aconteça, é necessário um compromisso institucional contínuo, revisão de arranjos eleitorais e transformação cultural orientada à igualdade material, por meio de reforma estrutural com adoção de paridade constitucional ou reserva transitória de cadeiras. Assim, a construção de uma democracia mais representativa requer a implementação efetiva de políticas públicas que articulem ações afirmativas com estratégias diversas para superar barreiras socioestruturais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francieleide. *Legislações de enfrentamento à violência política de gênero na América Latina*. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2023/Legisla%C3%A7%C3%B5es-de-enfrentamento-%C3%A0-viol%C3%Aancia-pol%C3%ADtica-de-g%C3%AAnero-na-Am%C3%A9rica-Latina>. Acesso em 28 fev 2026.

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Monitor da Violência Política de Gênero e Raça. Brasília, DF: *Observatório Nacional da Mulher na Política; Instituto Alziras*, [2025]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/monitor-de-violencia-politica-de-genero-e-raca>. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Observatório e Instituto Alziras lançam pesquisa sobre denúncias de violência política. Brasília, DF: *Secretaria da Mulher*, 28 ago. 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/noticias-1/observatorio-e-instituto-alziras-lancam-pesquisa-sobre-denuncias-de-violencia-politica>. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em 28 fev 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de raça* [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>>. Acesso em 28 fev. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 4.325-A, de 2024*. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a acessibilidade em eventos e estabelecimentos. Autor: Deputado Duarte Jr. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: camara.leg.br. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 133, de 22 de agosto de 2024. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. *IBGE divulga censo sobre pessoas com deficiência no Brasil*. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/pela-primeira-vez-ibge-divulga-dados-sobre-pessoas-com-deficiencia-no-brasil>. Acesso em 1 mar 2026.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir crimes contra o Estado Democrático de Direito. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. Nota Técnica nº 6. *Estudo sobre o cumprimento da cota de participação feminina nas Eleições Municipais de 2024 por partidos e federações*. <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/nota-tecnica-6/view>. Acesso em 28 fev. 2026.

BRASIL. Senado. Brasília-DF. *Eleições 2014: representação feminina diminui nas assembleias legislativas*. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/10/16/eleicoes-2014-representacao-feminina-diminui-nas-assembleias-legislativas>. Acesso em 28 fev 2026.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição n.º 34, de 2016. Altera dispositivos da Constituição Federal para tratar de direitos das pessoas com deficiência. Autoria: Senador Romário (PSB/RJ) e outros. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br>. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 186/DF*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julg. 26 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *ADI 4650-DF*. Relator: Min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 17/09/2015. Data de Publicação: DJE nº192, 24/09/2015 (divulgado), 25/09/2015 (publicado).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *ADI 5617-DF*. Relator: Ministro Edson Fachin. Data do Julgamento: 15 de março de 2018. Data de publicação: DJE 03/10/2018 - ATA Nº 145/2018. DJE nº 211, divulgado em 02/10/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF: 738*. DF 0102225-14.2020.1.00.0000, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 25/09/2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Consulta nº 60025218.2018*, BRASÍLIA - DF. Relator(a) Min. Rosa Weber. Julgamento: 22/05/2018. Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 15/08/2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Consulta nº 0600306-47*, BRASÍLIA - DF. Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 25/08/2020. Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 05/10/2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Consulta nº 0600222-07.2023.6.00.0000*. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2024. *Diário Oficial de Justiça*.

Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/02/consulta-cotas-povos-indigenas-eleicoes-tse-nunes-marques-celia-xakriaba.pdf>. Acesso em: 1 mar 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Divulgação de Candidaturas e Contas Eletrônicas*. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Acesso em 28 fev 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Estatísticas Eleitorais*. Disponível em <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em 28 fev 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Glossário Eleitoral. Voto da mulher*. Disponível em <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos/voto-da-mulher>. Acesso em 28 fev 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Relatório de Avaliação das Eleições Municipais 2024. Brasília: TSE, 2024*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/tse-relatorio-de-avaliacao-das-eleicoes-2024>. Acesso em 28 fev 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral Resolução TSE nº 23.607/2019. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral*, Brasília, DF. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 28 fev 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE nº 23.609/2019. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral*, Brasília, DF. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 28 fev 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.735, de 27 fev. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral*, Brasília, DF, Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em 28 fev 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.752, de 27 de fevereiro de 2026*. Altera a Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos. Brasília, DF: TSE, 2026. Disponível em: [tse.jus.br](https://www.tse.jus.br). Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 73, de 16 de maio de 2024. Dispõe sobre a configuração da fraude à cota de gênero. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral*, Brasília, DF. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>. Acesso em 28 fev 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 1-49/PI*. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em 4 ago. 2015. Publicado no DJE de 21 out. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016/PI*. Rel. Min. Jorge Mussi. Julgado em 17 set. 2019. Publicado no DJE de 4 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 243-42/PI*. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em 16 ago. 2016. Publicado no DJE de 11 out. 2016.

COELHO, Margarete de Castro. *O teto de cristal da democracia brasileira: abuso de poder nas eleições e violência política contra mulheres*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. *Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color*. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, 1991.

FRASER, Nancy. *Redistribuição ou reconhecimento?* São Paulo: Boitempo, 2006.

GONÇALVES, Bianca Maria; LOPES, Noemi Araújo Lopes. *O uso da inteligência artificial no combate à violência política de gênero*. Uol Notícias. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/opinião/coluna/2023/05/12/o-uso-da-inteligencia-artificial-no-combate-a-violencia-politica-de-genero.amp.htm>>. Acesso em 1 mar. 2026.

HOMEM, Giulia Gouveia Siqueira Pinto. *Quem representa as sub-representadas? Um estudo dos projetos de lei propostos pela bancada feminina da 56ª legislatura da Câmara dos Deputados (2019–2023)*. Seropédica, 2024.

PAES, Janiere Portela Leite; OLIVEIRA, Marcia Pereira Lopes. Análise sobre a evolução dos direitos políticos das mulheres no Brasil: perspectivas histórica, cultural e legislativa. Revista Populus, Salvador: TRE-BA/EJE, n. 11, 2021.2, p. 127-146.

PAES, Janiere Portela L. *Aplicação das cotas de gênero nas eleições proporcionais do município de Camaçari/BA nos pleitos de 2016 e 2020*. Leme, SP: Mizuno, 2024.

PISCOPO, Jennifer M. Gender parity and democratic deepening. Politics & Gender, v. 12, n. 4, 2016.

SILVA. Salete Maria da. *A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988*. 322 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/7298>>. Acesso em 28 fev 2026.

YOUNG, Iris Marion. *Inclusion and democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2000.